



PROCESSO Nº TST-E-RRAg - 10181-26.2019.5.03.0086

Embargante: **ROSEMEIRE ANGELIS TERCETTI ROCHA**
Advogado: Dr. Alex Santana de Novais
Advogado: Dr. Daniel Murad Ramos
Embargado: **EDISON RIBEIRO E OUTRO**
Advogado: Dr. Daniel Murad Ramos
Embargado: **TULIO CORREA FERREIRA**
Advogada: Dra. Luciene Goncalves Cardoso

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos interposto sob a vigência da Lei 13.467/2017 em face de acórdão proferido pela egrégia 5ª Turma deste Tribunal Superior do Trabalho.

1 - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2 - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

2.1 - JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17.

A egrégia 5ª Turma desta colenda Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo autor.

Transcrevo o trecho pertinente da discussão:

(...) A controvérsia cinge-se em saber se, nos processos ajuizados após a vigência da Lei nº 13.467/2017, a condenação por litigância de má-fé obsta a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte que declara hipossuficiência econômica.

A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o acesso à Justiça Gratuita e a penalização por litigância de má-fé possuem, cada qual, regramento próprio, e de que não há qualquer previsão legal acerca da



PROCESSO Nº TST-E-RRAg - 10181-26.2019.5.03.0086

incompatibilidade entre o reconhecimento da má-fé processual e o deferimento da gratuidade de justiça.

Realmente: (...) Com efeito, em que pese a Reforma Trabalhista, tenha inserido no texto da CLT as penalidades aplicáveis às partes por litigância de má-fé, verifica-se que tal alteração legislativa não teve o condão de modificar a jurisprudência firmada por esta Corte sobre a matéria ora debatida, mormente por não ser possível extrair dos novéis dispositivos (793-A a 793-D) qualquer termo e/ou expressão no sentido de que a má-fé processual conflita com a gratuidade de justiça.

Logo, superada a questão acerca da compatibilidade entre tais institutos, cabível, desde logo, o pronunciamento desta Corte quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça formulado pela autora, em atenção à teoria da causa madura (art. 1.013, § 3º, do CPC/15) e aos princípios da celeridade e economia processuais.

Esta 5ª Turma, em sua nova composição, compreende que, a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, exige-se não apenas a mera declaração ou afirmação que a parte não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família, mas, também, a efetiva comprovação da situação de insuficiência de recursos, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT (destaques acrescidos): (...) No presente caso, compulsando os autos, verifica-se que a reclamante não se desvencilhou do seu encargo processual, uma vez que não há qualquer documento comprovando que o salário auferido era inferior a 40% do teto do RGPS, ou que atualmente o autor encontra-se desempregado, sem condições de arcar com as despesas processuais, o que desautoriza, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão do benefício da gratuidade de justiça com base na mera declaração de hipossuficiência.

Nesse contexto, em que pese a transcendência jurídica da matéria, não há como prosseguir o recurso de revista.

Ante o exposto, não conheço do recurso de revista da reclamante.

Nos embargos, a parte indica contrariedade à Súmula 463 desta Corte.

Sustenta que *"declaração de hipossuficiência é prova suficiente da miserabilidade para fins de gratuidade judiciária"*.

Ao exame.

Em razão de a questão encontrar-se controvertida no âmbito desta Corte, admito o recurso de embargos.

Do exposto, nos termos dos artigos 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 e 93, VIII, do Regimento Interno do TST, **dou seguimento** ao recurso de embargos.



PROCESSO Nº TST-E-RRAg - 10181-26.2019.5.03.0086

Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Presidente da 5ª Turma